



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO
028172/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 01ceb8c0-6568-4d27-b23d-03d174fee175

AUTUADO EM	Segunda-feira, 4 de Agosto de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSÃO DE PREGÃO I
AUTUADO POR	EVELINE CÂMARA DA FONSECA
	INTERESSADO (S)
	JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO

RESUMO

RECURSOS - PE Nº 90.062/2025

RECORRENTES: JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO e HELCIO KRONBERG

RECORRIDA: JULIANA VETTORAZZO

DATA: 04/08/2025

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: e725c5b9-713d-4303-839b-93222c8374c5

Termo de Autuação Nº 028172/2025



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N°45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, TEMPESTIVAMENTE, E respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 161 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão que habilitou a licitante Juliana Vettorazzo, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que tornou pública a habilitação, foi publicada no 22/07/2025. Conforme previsto no **subitem 17.2**, o prazo para interposição de recurso é de **três dias úteis** a contar da publicação. Assim, o presente recurso é **tempestivo**, sendo interposto dentro do prazo legal.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

O presente pregão eletrônico visa a CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação antieconômica, veículos, alienação de alienação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, e que se encontram no pátio público por mais de 60 dias.

Aberta a sessão, houve empate e posterior desclassificação, de forma assertiva, dos leiloeiros que se declararam como ME/EPP para obter o tratamento diferenciado previsto na lei 123/2006, reabrindo a sessão, de formas que o sistema realizou novo sorteio eletrônico utilizando os critérios de desempate previstos no artigo 60 da lei 14.133/2021, resultando em injusta posição do peticionante, conforme restará demonstrado.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DE FAZER JUS AO CRITÉRIO DE DESEMPATE OBTIDO PELO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Conforme determinado pelo artigo 31, §1º da lei 14.133/2021 o pregão poderá ser utilizado para a contratação de leiloeiros públicos, sendo possível adotar o critério de maior desconto sobre as comissões a serem pagas. No presente certame, o critério adotou como parâmetro a comissão a ser paga pela Administração pública, no qual, todos os licitantes apresentaram proposta de 100% de desconto, gerando empate.

A lei de licitações que rege a presente contratação, prevê alguns critérios de desempate entre as propostas, dentre eles, a preferência para empresas que desenvolvem programa de integridade, previsto no art.60 caput, inciso IV da lei 14.133/2021, para tanto, o licitante deverá declarar no momento de cadastro da proposta, se faz jus ao critério, caso o faça.

Nota-se que todos os licitantes declararam fazer jus a este critério de desempate, exceto este peticionante, conforme pode-se observar:

50.004.938/0001-68

ME/EPP

Programa de integridade

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA 06513222605

MG

50.005.097/0001-01

ME/EPP

Programa de integridade

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA 01472188616

MG

49.888.790/0001-82

ME/EPP

Programa de integridade

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO 03916718630

MG

10.722.603/0001-50

ME/EPP

Programa de integridade

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL

PR

099.340.807-96

Programa de integridade

ACEITA E HABILITADA

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS

RJ

741.875.207-59

Programa de integridade

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

SANDRA REGINA SEVIDANES RODRIGUES

RJ

121.169.427-56

Programa de integridade

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

JULIANA SEVIDANES DE ARAUJO SAMICO

RJ

100.568.587-87

Programa de integridade

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

EDGAR DE CARVALHO JUNIOR

RJ

<http://mobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/item/1?compra=98586705900622025>

10:35

Compras.gov.br

> Acompanhamento seleção de fornecedores > Projeto Eletrônico - UASG 581807 - N° 30002/2023 (Lei 14.133/2021)

Online

910.192.149-53

Programa de integridade

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Valor negociado (unitário) -

DANIEL ELIAS GARCIA

SC

359.957.857-53

JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO

RJ

Valor ofertado (unitário) R\$ 0,0000 100,00 %

Portanto, dado o empate de todas as propostas, após a desclassificação dos licitantes declarados ME/EPP, o sistema claramente aplicou o critério previsto no inciso IV do artigo 60 da lei de licitações, desconsiderando o licitante que não apresentou tal declaração, o que justifica a sua ÚLTIMA POSIÇÃO nos dois sorteios realizados pelo sistema, conforme demonstrado acima.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Emilio De Oliveira Filho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 3934-994F-0CF4-7CEA.

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O desempate ref. ao inciso IV do Art. 60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.

Enviada em 21/07/2025 às 10:37:00h

Ainda que outro critério tenha sido aplicado, o do inciso IV baseou as demais classificações, frisando que permaneceu deixando este licitante em última colocação, por não ter declarado, demonstrando a influência no modo em que o portal opera, conforme trecho retirado do Portal de Compras do Governo Federal:

Segundo a norma, licitantes que desenvolvam programas de integridade e que atendam aos requisitos do Decreto poderão se beneficiar deste critério de desempate. Para fazer jus ao desempate por desenvolvimento de programa de integridade, basta o licitante selecionar o campo de declaração no momento de cadastro de sua proposta.

Posteriormente, na fase de habilitação, os fornecedores mais bem classificados que utilizarem esse critério de desempate devem apresentar documentos que comprovem a situação, conforme modelo que será definido pela Controladoria-Geral da União (CGU), em momentos específicos, estabelecidos pelo Decreto nº 12.304/2024. Empresas que declararem falsamente a existência de um programa de integridade estarão sujeitas a penalidades previstas na legislação, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e até declaração de inidoneidade.

É importante lembrar que o desempate e a classificação das propostas dos fornecedores são feitos automaticamente pelo sistema Compras.gov.br, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/sistema-compras-gov-br-adiciona-criterio-de-desempate-baseado-em-programas-de-integridade>

Ocorre que sendo o critério aplicado, imperativo se faz diligenciar a comprovação de que o licitante classificado e habilitado, de fato aplica o programa de integridade, conforme determinado na norma vigente.

É que o inciso IV do art.60 está regulamentado no Decreto Nº 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024, onde **prevê a obrigatoriedade de comprovação do programa**, senão vejamos:

“Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no [art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

Portanto, **não basta apenas declarar, é obrigatório comprovar a implantação do programa**, ainda na fase de análise da proposta, a diligência deveria ter sido realizada pela comissão de licitação, para evitar frustração no caráter competitivo do certame e ferir a isonomia entre os licitantes.

Insta salientar, que apresentar declaração falsa, para se obter vantagem na licitação, constitui infração administrativa:

"Art. 17. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto no [art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), pela prática das seguintes infrações:

VI -apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Portanto, a mera declaração do licitante pode culminar em sanção, sem que haja a necessidade de estar contratado.

3.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consagra em seu art. 5º os princípios que devem reger toda a condução dos processos licitatórios, entre os quais se destacam os da **isonomia, competitividade, legalidade, impensoalidade, eficiência, transparéncia e segurança jurídica**.

No presente certame, observa-se que a Administração Pública considerou habilitada proposta que se beneficiou do critério de desempate, por apenas declarar possuir programa de integridade, sem contudo comprovar sua efetiva existência ou implementação, conforme exigido expressamente na norma vigente. Essa prática representa clara ofensa aos princípios licitatórios acima mencionados.

A ausência de comprovação real do programa de integridade implica tratamento desigual entre os licitantes, violando o princípio da isonomia, previsto tanto na Constituição Federal (art. 37, caput) quanto reafirmado na Lei nº 14.133/2021. Permitir que um licitante obtenha vantagem competitiva apenas por declarar — sem qualquer lastro documental — a adoção de boas práticas, desequilibra o certame, atingindo a competitividade e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa, finalidade maior da licitação pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho:

"A isonomia é a pedra angular do procedimento licitatório. Qualquer violação ao tratamento igualitário entre os licitantes contamina todo o processo e compromete a legitimidade do resultado."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2ª ed., RT, 2022).

Ademais, ao aceitar uma mera declaração desacompanhada de provas mínimas, a Administração incorre em ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021), pois descumpre o que preceitua o Art.4, inciso II do Decreto 12.304/2024 – que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de implementação do programa, em caso da declaração ser utilizada como critério de desempate entre propostas.

Portanto, ao aceitar a habilitação de proposta que declarou e se beneficiou do critério de desempate adotado, sem haver diligência para verificar a veracidade da existência de programa de integridade, a Administração não só compromete a transparéncia e o controle social, como também abre margem a práticas fraudulentas, vulnerando o princípio da moralidade administrativa, **bem como compromete a competitividade do certame, como no caso em tela, em que este licitante teve a sua classificação comprometida. A não verificação, enseja na possibilidade de qualquer licitante declarar para obter vantagem para si na competição.**

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 3934-994F-0CF4-7CEA.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 4.1** Retorne o pregão para a fase de habilitação, para que seja realizada diligência junto à licitante ora vencedora, para comprovar a implantação do programa de integridade, conforme sua declaração no portal compras.gov, em atenção ao artigo 4º, inciso II, do decreto N°12.304/2024 que regulamenta o inciso IV, do Art.60 da lei 14.133/2021, sob pena de desclassificação;
- 4.2** seja realizada diligência com todos os licitantes que apresentaram declaração de que possui programa de integridade e se beneficiaram do critério de desempate, em atenção ao artigo 4º, inciso II, do decreto N°12.304/2024 que regulamenta o inciso IV, do Art.60 da lei 14.133/2021, sob pena de desclassificação;
- 4.3** sejam observados os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, imparcialidade, eficiência, transparência e segurança jurídica, em conformidade com o art.5º caput da lei de licitações e contratos;
- 4.4** seja este recurso administrativo conhecido e julgado procedente pelo Ilmo. Pregoeiro; caso contrário, seja apreciado pela autoridade competente deste órgão.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025

JOÃO EMILIO O. FILHO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA N°45

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/3934-994F-0CF4-7CEA> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3934-994F-0CF4-7CEA



Hash do Documento

E573DB0FCE472B75144E0E066222BDA427F5262578B9E1B6C509DE596BEF067B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2025 é(são) :

- Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em 24/07/2025 09:01 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO LEILOEIRO JOÃO EMÍLIO PREGÃO Nº 90062/2025

I – SÍNTSE DO RECURSO

O leiloeiro João Emílio interpôs recurso visando questionar a exigência de comprovação de Programa de Integridade, sob o argumento de que, por ser pessoa física, tal exigência não lhe seria aplicável. Contudo, de maneira contraditória e confusa, dirige seu inconformismo contra a habilitação da leiloeira Juliana Vettorazzo — ainda que a matéria, de fato, diga respeito à fase de julgamento das propostas. Sua manifestação, além de equivocada no mérito, mostra-se intempestiva, inconsistente e evidentemente protelatória.

II – DA MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA E INTEMPESTIVA

É preciso ressaltar que o recorrente se manifestou contra a habilitação da licitante Juliana Vettorazzo, quando seu questionamento versa, na realidade, sobre critérios aplicáveis à fase de julgamento das propostas. Perdeu, portanto, o momento processual adequado para levantar eventual insurgência, tentando agora desvirtuar a lógica procedural do certame para gerar confusão e atrasos indevidos.

Tal conduta, que carece de respaldo legal e técnico, evidencia uma nítida tentativa de tumultuar o processo licitatório, em desrespeito aos princípios da boa-fé, lealdade processual e eficiência administrativa.

III – DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE E DA CONTRADIÇÃO

Importa frisar que o leiloeiro João Emílio é profissional experiente, habituado à participação em licitações públicas. Ainda assim, deixou de declarar o Programa de Integridade, falha atribuível exclusivamente à sua própria desatenção ou negligência.

Agora, de forma oportunista, tenta transferir essa responsabilidade a terceiros — atacando a habilitação de outra licitante e até a conduta do pregoeiro — com o claro objetivo de desestabilizar e deslegitimar o processo licitatório.

Não bastasse isso, causa estranheza o fato de que o próprio leiloeiro participou recentemente do Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Companhia das Docas do Rio



de Janeiro, sem apresentar qualquer impugnação ou questionamento quanto à exigência de Programa de Integridade. Sua postura, portanto, reforça o caráter contraditório e incoerente do presente recurso.

IV – DA LEITURA EQUIVOCADA OU SIMPLESMENTE IGNORADA DA LEGISLAÇÃO

O recurso também demonstra completa ignorância quanto ao conteúdo da Lei nº 14.133/2021, em especial ao disposto no art. 25, §4º, que expressamente permite que o contratado comprove a implementação do Programa de Integridade no prazo de até 6 (seis) meses após a assinatura do contrato, quando for o caso.

Assim, ainda que a leiloeira Juliana Vettorazzo não tivesse implementando o Programa de Integridade estaria plenamente amparada pela norma legal, não havendo qualquer razão jurídica que justifique sua impugnação.

Mais uma vez, a alegação do recorrente se mostra artificial e infundada, com o único objetivo de tumultuar o andamento regular do certame.

V – DA POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE INTEGRIDADE PARA PESSOAS FÍSICAS

Alega o recorrente, sem qualquer embasamento jurídico válido, que o Programa de Integridade seria aplicável apenas a pessoas jurídicas. Tal entendimento é totalmente equivocado.

Nada impede que profissionais atuando como pessoas físicas, inclusive leiloeiros, adotem programas de integridade em formato simplificado, contemplando código de conduta, políticas de compliance, controles internos, registros documentais e canais de denúncia, como é o caso em tela.

A exigência, portanto, é legítima, proporcional e compatível com o disposto no art. 25, §4º da Lei nº 14.133/2021, bem como com o Decreto nº 12.304/2024, sendo aplicável inclusive a prestadores de serviço autônomos e profissionais liberais.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar com segurança que o recurso interposto pelo leiloeiro João Emílio:

- É intempestivo, pois aborda matéria de julgamento de propostas durante a fase de habilitação;
- É contraditório, ao tentar transferir responsabilidade por sua própria omissão;
- É infundado, ao desconsiderar expressamente o prazo legal de implementação do Programa de Integridade;
- É protelatório e abusivo, violando os princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa;
- É incoerente com sua própria conduta anterior, notadamente sua participação recente no Pregão Eletrônico nº 02/2025 da Companhia das Docas do Rio de Janeiro, sem qualquer impugnação quanto ao tema.

Dessa forma, requer-se o indeferimento integral do recurso, com a consequente manutenção da decisão do pregoeiro e regular prosseguimento do certame, estando esta Leiloeira a disposição para apresentar o Programa de Integridade à Administração Pública, caso seja necessário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

Ao
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - RJ

A/C
Ilmo. Pregoeiro

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 90062/2025

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCERJA sob o nº 299, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua da Passagem, 78, Botafogo/RJ, Curitiba/PR, comparece neste ato para apresentar **RECURSO** ao resultado do pregão eletrônico em epígrafe, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para a interposição dos recursos é de até 3 dias consecutivos, temos que este finda-se em 25/07/2025.

Diante disso, não se tem dúvidas da tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto contra o julgamento das propostas que desclassificou o ora recorrente, sob a alegação de que não havia permissão para participação de EPP e ME. Contudo, tal decisão padece de vício, conforme as razões de fato e de direito que passo a expor:

O Município de Nova Friburgo, lançou edital de licitação na modalidade pregão, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação antieconômica, veículos, alienação de alienação de veículos



hirlene@kronbergleilos.com.br | (41) 3233-1077 | www.kronbergleilos.com.br

Kronberg Leilões® Copyright. Todos os direitos reservados.





apreendidos por infrações de trânsito, e que se encontram no pátio público por mais de 60 dias. A abertura do certame foi agendada para o dia 21/07/2025 (segunda-feira) às 10:00, pelo (www.gov.br/compras)

No dia 18/07/2025 (sexta-feira) às 12:07, foi publicado no portal de compras públicas, aviso de que os licitantes que se autodeclarassem EPP e ME, seriam desclassificados, cuja justificativa se deu por parecer jurídico Procuradoria Municipal, constante nos autos do processo administrativo nº 16.490/2024 - Pregão eletrônico nº 90.076/2024 (revogado).

No dia 21/07/2025, após aberta a sessão do pregão, este recorrente, que é leiloeiro oficial, legalmente registrado na Junta Comercial como Empresário Individual, participou do certame e teve sua proposta desclassificada sob a mesma alegação do aviso publicado no sistema.

2.1. ALTERAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS SEM CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRAZOS - ILEGALIDADE

O edital do Pregão Eletrônico nº **90062/2025**, publicado no dia 27/06/2025 no PNCP, previu expressamente a participação de Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME), inclusive na documentação de habilitação dos itens 14 e 15.3, portanto, a participação deste recorrente como EPP foi realizada em estrita observância ao que constava no instrumento convocatório.

14 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

14.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

14.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital e Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



15.3 - Em se tratando de Empresário Individual, deverá apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

15.3.1 - Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Corroborando com tal informação, em sede de pedido de esclarecimento por um licitante, em momento algum o pregoeiro mencionou tal vedação, conforme segue:

17/07/2025 16:32 ----- Forwarded message -----
De: Tayná Rosa <taynarosaadv@hotmail.com>
Date: qui, 17 de jul de 2025 às 15:21
Subject: Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico 90062/2025 - Leiloeiros
To: pregaoeletronico.friburgo@gmail.com <pregaoeletronico.friburgo@gmail.com>

Prezados.

Boa Tarde!

Em atenção ao edital de contratação de leiloeiros questiono:

É obrigatório a apresentação de cadastro de contribuinte para empresário individual?

Desde já agradeço e fico no aguardo de um retorno.

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com> 17 de julho de 2025 às 16:24
Para: taynarosaadv@hotmail.com
Prezados.

Boa Tarde!

Em atenção ao edital de contratação de leiloeiros questiono:

É obrigatório a apresentação de cadastro de contribuinte para empresário individual?

Resposta: Conforme o edital é necessária a apresentação dos documentos listado no item 13 HABILITAÇÃO JURÍDICA:
*13.1 Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

13.2 - No caso de leiloeiro registrado como empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo de uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado (art. 58, caput, da Instrução Normativa DREI nº 52, de 19 de julho de 2022);

13.3 - Certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, atestando a matrícula do licitante como Leiloeiro Oficial, bem como a sua regularidade para o exercício da serventia, na forma do Decreto nº 21.981/1932, e do disposto nos arts. 46.70.88 e 89 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 19 de julho de 2022;

13.4 - Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."



Entretanto, a administração descumpriu as regras prevista na Lei nº 14.133/2021, a qual está estritamente atrelada, quando alterou suas próprias regras por meio de um simples aviso no portal, publicado um dia antes da abertura do certame.

Cabe salientar, que a alteração de um edital de licitação, especialmente sob a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, é um procedimento que visa garantir a transparência, a isonomia e a competitividade do processo licitatório. No entanto, ela precisa seguir regras bem definidas para ser válida e não gerar prejuízos aos licitantes ou à própria Administração Pública.

O procedimento para a alteração do edital está previsto principalmente no **Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) **§ 1º Qualquer modificação ou retificação do edital que altere substancialmente os termos da licitação exigirá divulgação pelos mesmos meios inicialmente utilizados, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Nesse sentido, não há dúvidas de que com tal ato, a administração pública incorreu em violação de vários princípios fundamentais nas contratações públicas.

Se o edital não define claramente as regras do certame, os atos oriundos do processo de licitação perdem a validade, uma vez que vai de encontro aos princípios que regem às contratações públicas, determinadas na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital,



do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Importa destacar, que tal procedimento comprometeu profundamente a segurança jurídica, princípio basilar do direito administrativo e das licitações, exige que as regras do jogo sejam claras e estáveis. A alteração das condições de participação, sem a devida retificação do edital e reabertura de prazos, viola frontalmente esse princípio.

A informação de que haveria desclassificação dos participantes enquadrados como EPP ou ME foi publicada apenas em 18/07/2025 às 12:07 (sexta-feira), enquanto o pregão ocorreu em 21/07/2025 (segunda-feira) às 10:00, justificada meramente por um parecer jurídico de uma licitação anterior revogada. Ou seja, a alteração das regras ocorreu um dia antes do certame, sem que houvesse tempo hábil para os licitantes se adequarem, e, o que é mais grave, sem a **retificação formal do edital**, o que o tornaria imune a contestações.

Vale destacar, que um parecer jurídico não se sobrepõe à Lei pátria, nem pode alterar de ofício um certame. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e suas disposições devem ser observadas rigorosamente pela Administração Pública e pelos licitantes.

Nesse sentido, importante salientar, que o edital de licitação é o documento mais importante das compras e contratações pelo poder público. Ele regulamenta como será a licitação, quem poderá participar, qual é o objeto a ser adquirido, os valores a serem contratados, e serve como guia durante todo o processo, ou seja, ele deve definir **claramente** as regras aplicadas ao certame para que não cause danos aos licitantes nem restrinja a participação por conta de interpretações, sob pena de nulidade.

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*



Dessa forma é o entendimento de alguns Tribunais no que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - **Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023) (grifamos)

(...) 2. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.**

(...) (STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da**



vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido . (grifo nosso)

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

RECURSO DE APelaÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26 .0302, Relator.: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021). (grifo nosso)

Portanto, sob os argumentos acima relatados, já comprova de forma suficiente a invalidade de todos os atos do pregão em comento.



2.2. Desclassificação indevida – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Seguindo a previsão editalicia e a legislação vigente, o ora recorrente lançou proposta no pregão em questão, registrando-se como empresário individual no certame.

Segundo o artigo 58 da **Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI**:

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado

Ao desclassificar o licitante por sua natureza jurídica, o município violou o princípio da vinculação ao ato convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, restringindo a competitividade.

Segundo o próprio edital, as normas contidas, devem garantir os princípios elencados acima, vejamos:

21.5 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

2.3. DO SORTEIO VIA SISTEMA COMPRAS GOV



Em última análise, destaca-se que a justificativa de que os leiloeiros registrados como empresários individuais levariam alguma vantagem no desempate por sorteio via sistema, deve ser totalmente afastado, pois em nenhum momento o edital fez previsão de preferência por participação como EPP/ ME, inclusive a previsão de sorteio via sistema vai de encontro a Instrução Normativa nº 73/2022, alterada pela, Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024, que diz:

Art. 28

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput. (NR)

§ 2º Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ou seja, o sorteio deveria acontecer entre todos os participantes, sem preferência, visto que todos colocaram o mesmo valor de proposta e são leiloeiros registrados no Estado do Rio de Janeiro, garantindo a transparência, isonomia e competitividade entre os licitantes, mas não foi o que ocorreu no certame, que foram excluídos por atos arbitrários e ilegais da administração pública.

Nesse sentido, considerando as ilegalidades e irregularidades apontadas, é evidente que o julgamento do pregão se encontra eivado de vícios que o tornam nulo de pleno direito. A restrição à competição, e as contradições presentes no edital e no procedimento do certame são falhas graves que afrontam os princípios norteadores das licitações públicas e comprometem a validade do certame.

Diante do exposto, não há dúvida de que o certame restou prejudicado, merecendo serem anulados os atos para revisão do ato convocatório





3. PEDIOS

Ante o exposto, requer-se a anulação do processo licitatório de pregão e da declaração de vencedor, devido às ilegalidades e irregularidades que maculam o certame, visto a inobservância de princípios constitucionais e previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, da transparência, da segurança jurídica, da vinculação ao edital.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial





CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO LEILOEIRO HELCIO KRONBERG PREGÃO Nº 90062/2025

I – SÍNTESE DO RECURSO

O leiloeiro Helcio Kronberg interpôs recurso administrativo alegando que sua desclassificação teria decorrido de **atos arbitrários e ilegais por parte da Administração Pública**, sustentando que houve violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Segundo o recorrente, a desclassificação teria sido motivada por **informação publicada no Portal de Compras Públicas no dia 18/07/2025 (sexta-feira), às 12h07**, dando conta de que os licitantes que se autodeclarassem como **ME ou EPP seriam desclassificados**, com base em **parecer jurídico da Procuradoria Municipal**.

Entretanto, a argumentação apresentada mostra-se **equivocada e inconsistente**, além de desconsiderar a realidade processual, os critérios objetivos do edital e a própria conduta do recorrente ao longo do certame.

II – DA MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA, INTEMPESTIVA E PROTELATÓRIA

Cabe destacar que o recurso de Helcio Kronberg, embora formalizado contra sua desclassificação, dirige-se de forma **contraditória** contra a **habilitação da leiloeira Juliana Vettorazzo**, o que demonstra confusão quanto aos momentos procedimentais da licitação. Sua irresignação, de fato, se refere ao **julgamento das propostas**, conforme ele mesmo alega no seu recurso, etapa **ANTERIOR** à habilitação.

Assim, o recurso revela-se **intempestivo**, uma vez que não foi interposto no momento apropriado para se discutir a questão do enquadramento de ME/EPP e seus efeitos no julgamento das propostas. A tentativa de redirecionar agora a discussão, além de desprovida de fundamento legal, **configura manobra protelatória e desleal**, em flagrante desrespeito aos princípios da **boa-fé, lealdade processual e eficiência**.

III – DO ENQUADRAMENTO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DO AVISO PUBLICADO



O recorrente é empresário individual e, como tal, é equiparado à pessoa física para fins legais, não se beneficiando dos direitos concedidos às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) pela Lei Complementar nº 123/2006. Trata-se de questão amplamente consolidada na doutrina e jurisprudência, além de ser de conhecimento notório de profissionais que, como o recorrente, atuam rotineiramente em licitações públicas.

1. Após a Instrução Normativa FACULTAR ao Leiloeiro Público registrar-se como empresário individual a União, através da consulta nº 10.001 de 31 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 01.01.2023, **reconheceu que o Leiloeiro Público é pessoa física e, ainda que se registre como empresário individual, é equiparado a pessoa física** e não a jurídicas. (documento em anexo)

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Assunto: Obrigações Acessórias
LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 38, inciso V, e 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 5º, inciso XVIII.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que não versar sobre a interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

Ainda assim, de maneira deliberada, autodeclarou-se como ME/EPP no sistema eletrônico, com o evidente propósito de alcançar posição privilegiada na ordenação das propostas. Isso porque, como se sabe, o sistema prioriza automaticamente os licitantes que marcam tal enquadramento, conferindo-lhes vantagem sobre os demais concorrentes.



A tentativa do recorrente de confundir a Administração, ao alegar que empresário individual se equipara a ME ou EPP, é falaciosa e juridicamente infundada. Tal interpretação não encontra respaldo legal e revela uma tentativa de legitimar um comportamento sabidamente irregular.

Ademais, não é verdadeira a afirmação de que teria agido conforme o edital, uma vez que o próprio documento convocatório jamais autorizou o enquadramento de empresário individual como beneficiário das prerrogativas da LC nº 123/2006. Ao contrário, a correta interpretação do edital exige o respeito à veracidade das informações prestadas pelos licitantes, especialmente no que tange ao regime jurídico e tributário declarado.

Diante da irregularidade verificada, e com base em parecer jurídico da Procuradoria Municipal, foi publicado, no dia 18/07/2025, às 12h07, aviso no Portal de Compras Públicas, alertando que os licitantes que houvessem se autodeclarado indevidamente como ME ou EPP seriam desclassificados.

Tal providência, longe de configurar qualquer arbitrariedade, representa o cumprimento do dever legal da Administração de assegurar a isonomia entre os participantes e o respeito à legalidade e moralidade administrativas, bem como de zelar pelo interesse público e pela transparência do certame.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade ou surpresa na conduta administrativa, mas sim a correta aplicação dos princípios que regem a licitação pública e a necessária reação frente a uma conduta que atentou contra a lisura do processo.

Inclusive, cumpre ressaltar que o próprio licitante já foi desclassificado pelo mesmo motivo em licitações anteriores nesta plataforma, não havendo qualquer surpresa, somente a tentativa de se beneficiar de autodeclaração inverídica.

IV – DA VALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A classificação da leiloeira Juliana Vettorazzo obedeceu estritamente aos critérios do edital e às diretrizes legais. E teve sua proposta corretamente posicionada conforme as regras vigentes.

Eventual inconformismo do recorrente não encontra respaldo jurídico, pois decorre **exclusivamente de sua própria conduta indevida** no preenchimento das informações no sistema. Não se trata, portanto, de ato arbitrário da Administração, mas da **aplicação das consequências previstas para autodeclarações irregulares**.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente recurso interposto por Helcio Kronberg seja **integralmente desconsiderado**, por ser:

- **Intempestivo**, ao atacar fase processual já superada;
- **Inconsistente**, ao desconsiderar a legalidade do aviso emitido e a própria legislação aplicável;
- **Protelatório**, ao tentar atrasar o certame com alegações infundadas;
- **Desleal**, ao tentar obter vantagem por meio de autodeclaração sabidamente indevida, visto que leiloeiro não é ME, tampouco EPP.

Requer-se o **prosseguimento regular do certame**, com a **manutenção da classificação e habilitação da leiloeira Juliana Vettorazzo**, e o **indeferimento do recurso** apresentado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO

PE 90.062/2025

Processo Licitatório nº **10.750/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.062/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL**, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação antieconômica, veículos, alienação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, e que se encontram no pátio público por mais de 60 (sessenta) dias, pelo período de 5 (cinco) anos.

Trata-se o presente processo administrativo de RECURSOS interpostos, tempestivamente, por JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO e HELCIO KRONBERG, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, contra os termos da decisão de habilitação da leiloeira JULIANA VETTORAZZO, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.062/2025.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pelos leiloeiros JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO e HELCIO KRONBERG, doravante denominados Recorrentes, contra a decisão



Comissão Permanente de Pregão I

que classificou a leiloeira JULIANA VETTORAZZO, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DOS RECURSOS

Os Recorrentes, também de forma tempestiva, interpuseram, por meio do Sistema, recursos objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, o que segue:

- i.) Recorrente JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO: Registra que o sorteio eletrônico realizado pelo Sistema ComprasGov.br empregou como um dos critérios para desempate a preferência para aqueles que desenvolvem programa de integridade, previsto no art. 60, caput, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, e que, por tal razão, ficou colocado em último lugar. Solicita que, sendo este o critério aplicado, imperativo se faz diligenciar a comprovação de que os demais licitantes implantaram o programa na fase de análise da proposta.
- ii.) Recorrente HELCIO KRONBERG: Consigna que foi desclassificado em razão de ser enquadrado como ME/EPP, em razão da vedação de participação no certame, conforme entendimento firmado pela PGM deste Município, publicado previamente à abertura da sessão através de aviso no Sistema ComprasGov.br. Informa que está registrado como empresário individual, o que é facultado



Comissão Permanente de Pregão I

pelo art. 58 da IN DREI nº 52/2022. Solicita a anulação do processo licitatório.

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações dos recursos interpostos, conforme as seguintes considerações, em síntese:

- i.) Quanto às razões recursais do Recorrente JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO: Registra que "o leiloeiro é profissional experiente, habituado à participação em licitações públicas. Ainda assim, deixou de declarar o Programa de Integridade, falha atribuível exclusivamente à sua própria desatenção ou negligência". Sustenta que o art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente permite que o contratado comprove a implementação do Programa de Integridade no prazo de até 6 (seis) meses após a assinatura do contrato, quando for o caso. Solicita o indeferimento integral do recurso, com a consequente manutenção da decisão de habilitação.
- ii.) Quanto às razões recursais do Recorrente HELCIO KRONBERG: Consigna que o Recorrente é empresário individual mas, "de maneira deliberada, autodeclarou-se como ME/EPP no Sistema eletrônico, com o evidente propósito de alcançar posição privilegiada na ordenação das propostas. Isso porque, como se



Comissão Permanente de Pregão I

sabe, o sistema prioriza automaticamente os licitantes que marcam tal enquadramento". Adiciona que "com base em parecer jurídico da Procuradoria Municipal, foi publicado, no dia 18/07/2025, às 12h07, aviso no Portal de Compras Públicas, alertando que os licitantes que houvessem se autodeclarado indevidamente como ME ou EPP seriam desclassificados." Solicita o indeferimento do recurso e a manutenção da classificação e habilitação.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A discussão girou em torno dos critérios de desclassificação empregado no certame.

Registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais e foram enviados todos os documentos solicitados de modo a comprovar que a Recorrida possui condições de cumprir as obrigações decorrentes do Edital em comento.

Cabe salientar que a Procuradoria-Geral do Município (PGM), ao realizar a análise prévia de legalidade do Edital, emitiu parecer favorável aos critérios ali dispostos, inclusive do critério de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Esse parecer inicial constituiu controle de legalidade obrigatório e vincula a Administração às condições estabelecidas no Edital, em observância ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a análise jurídica prévia como etapa essencial do processo licitatório.



Comissão Permanente de Pregão I

A modificação do critério de desempate após a abertura do certame violaria o princípio da segurança jurídica, já que o edital foi elaborado e aprovado pela PGM segundo a legalidade, o que implica a necessidade de sua estrita observância.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso V, estabelece a obrigatoriedade de vinculação ao edital, que deve ser rigorosamente seguido pelas partes. Assim, tendo sido o Edital deste pregão previamente validado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, qualquer alteração nas regras de desempate representaria violação ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital, especialmente considerando que o certame já avançou à fase final.

Ademais, destaca-se que, em face das disposições trazidas pela IN SEGES/ME nº 79, de 12 de setembro de 2024, o Sistema ComprasGov.br passou a dispor da estrutura adequada para conduzir o procedimento na modalidade eletrônica, assegurando maior transparência e eficiência ao processo e permitindo a adoção automática do critério de desempate.

No caso de pregões eletrônicos, a IN SEGES/ME nº 79/2024 introduz um parâmetro relevante: no cadastramento de propostas, o leiloeiro deve informar eventual adesão aos critérios de desempate estabelecidos no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essas informações são processadas automaticamente pelo Sistema ComprasGov.br, que aplicará o critério de desempate antes de executar o sorteio de forma automatizada.

No que se refere à verificação da adesão ao programa de integridade, destaca-se que, nos termos do art. 25, § 4º da Lei nº 14.133/2021, sua implantação deve ocorrer no prazo de seis meses contado da celebração do contrato, ou seja, não se dará na fase de avaliação de proposta como alegou o Recorrente:



Comissão Permanente de Pregão I

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Registra-se que os critérios de desempate guardaram total conformidade à Lei nº 14.133/2021 e à parametrização configurada no Sistema Compras.gov.br, que é o portal de compras públicas disponibilizado e gerenciado pelo Governo Federal através da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES.

Faz-se necessário salientar que a aplicação dos critérios de desempate é realizada dentro da sessão do pregão eletrônico de forma automática e autônoma pelo Sistema, conforme parametrização instituída e configurada pelo Ministério da Economia, por meio da SEGES, que é o órgão federal gestor do Sistema.

O procedimento do sorteio em comento seguiu, portanto, exatamente os ditames da legislação específica vigente e a parametrização instituída pelo órgão federal gestor do Sistema Compras.gov.br, não havendo qualquer tipo de gestão por parte dos Municípios sobre os parâmetros instituídos e configurados pelo Governo Federal.

Assim, o Município não exerce qualquer gestão ou autonomia sobre o Sistema e não há a possibilidade de alteração de nenhum dos parâmetros preestabelecidos e empregados de forma automática, os quais guardam obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.



Comissão Permanente de Pregão I

No que se refere à vedação de participação de ME/EPP para a contratação em tela, destaca-se que, nos termos do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, é proibido ao leiloeiro exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome e constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação. Tal vedação guarda observância à decisão da PGM exarada no processo administrativo nº 16.490/2024, que frisou:

"Entretanto, de acordo com o "caput" do art. 3º, para ser enquadrada como ME ou EPP, é necessário ter natureza jurídica de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) ou empresário. E a legislação da profissão de leiloeiro - mais especificamente, o art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932 - não permite que essa atividade seja exercida por meio de sociedade, bem como o proíbe de exercer atividade empresária. Sendo assim, não é que a atividade do leiloeiro seja vedada ao Simples Nacional: sua natureza jurídica é que é incompatível com os conceitos legais de ME e EPP, requisitos imprescindíveis para opção pelo regime, de forma que entende esta assessoria pela procedência da impugnação apresentada."

Portanto, diante da aplicação regular dos critérios de desempate previstos no Edital e da conformidade com o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que o sorteio foi realizado conforme a legalidade, não se justificando qualquer alteração da ordem de classificação e da habilitação.

III. DA DECISÃO



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Por todo o exposto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelos leiloeiros JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO e HELCIO KRONBERG e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, pugnando pela manutenção da habilitação da leiloeira JULIANA VETTORAZZO no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.062/2025.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em referência, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em
<https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato
<https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 31 de julho de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro – Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
M O B I L I D A D E E
U R B A N I S M O



28172/2025

Referência: Contratação de leiloeiro.

1. Trata-se de processo administrativo aberto a fim de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial.
2. Em pese os recursos interpostos, exaramos ciência e manifestamos concordância integral com a decisão do pregoeiro.
3. Sendo o que há para expor no momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Nova Friburgo, 05 de agosto de 2025.

LUIZ FILIPE IAGGI LAGINESTRA
Secretário Municipal de Mobilidade e Urbanismo
Mat.: 63.785

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8E2F707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D96673ECB926AF5AE> Chave: 1f098a39-3ba7-4173-b86d-75ae9f506d2a Documento Digital Nº 166436/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N°45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, nº 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, TEMPESTIVAMENTE, E respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 17.5, 17.7 e 17.8, art.165, inciso II e §2º da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Da decisão de indeferimento do recurso interposto por este licitante, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Foi proferida decisão do pregoeiro e da autoridade competente, do recurso interposto na data de 08 de agosto de 2025, indeferindo as fundamentações apresentadas. A lei de licitações e o edital preveem a possibilidade de pedido de reconsideração, no prazo de 3 dias úteis da decisão que não caiba mais recurso hierárquico, portanto, a presente é tempestiva.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

A decisão proferida pelos Ilmos. Pregoeiro e Autoridade Competente do órgão, indeferiu as razões do recurso apresentado por este licitante, com base no artigo 25, §4º da lei 14.133/2021 o qual dispõe que a comprovação da implementação do programa de integridade se dará no prazo de 6 meses após a contratação, porém, o referido parágrafo se refere a licitações a “obras, serviços e fornecimento de grande vulto”, objetos que possuem definição própria na lei de licitação e que não se enquadra na contratação em tela.

Além da vedação do critério de desempate realizado em sede do sistema compras.gov, mais precisamente o do art. 60, inciso IV ser EXPRESSAMENTE VEDADO pelo edital, o que nos causou espanto pela decisão de indeferimento se basear justamente no princípio da vinculação ao edital.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA INAPLICABILIDADE DO ART.25, §2º DA LEI 14.133/2021

Não procede a alegação da recorrida, bem a interpretação na decisão proferida, de que a comprovação do programa de integridade deve ser exigida após 6 meses da contratação e não no momento de avaliação da proposta, pelo fato de que o referido artigo trata das disposições que podem conter no edital, sendo esta uma exigência possível quando se tratar de objeto de contratação de “ obras, serviços e fornecimentos de grande vulto” que não se enquadram no objeto licitado neste pregão, conforme definição trazida pelo Art.6º, inciso XXII da lei 14.133/2021, senão, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [\(Vigência\)](#)”

Portanto, o artigo 25, §2º prevê na verdade a possibilidade do edital trazer a exigência de uma **obrigatoriedade de implantação do programa de integridade**, quando se tratar de contratação de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, o qual está definido no artigo supracitado, portanto, não se enquadra no presente caso, onde tratamos da declaração de desenvolver programa de integridade para fins de desempate, de formas que não procede a aplicação do artigo para indeferimento do recurso.

Insta salientar, que o licitante não apresentou a referida declaração, pelo simples fato de não desenvolver o programa, não por displicência, mas sim, por conhecimento integral das leis que regem o edital e das suas respectivas sanções.

3.2 DA VEDAÇÃO DO EDITAL AO CRITÉRIO DE DESEMPATE DO ART.60, INCISO IV DA LEI 14.133/2021

A decisão que inderiu o recurso alega que a decisão deve ser mantida em razão do edital ter sido revisado e aprovado pela Procuradoria Municipal e que portanto, deve-se fazer jus ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ocorre que o próprio edital veda a aplicação do referido critério de desempate, senão, vejamos:

“9.19 - Considerar-se-á circunstancialmente inviável a aplicação dos seguintes critérios de desempate:

c) previsto na Lei 14.133/2021, art. 60, inciso IV, em razão da ausência de orientações dos órgãos de controle.

d) Previstos na Lei 14.133/2021, art. 60, §1º, incisos II, III e IV, em razão da ausência de parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br).

Conforme disposições editalícias, o critério de desempate do inciso IV não deveria ter sido considerado, mesmo o sistema compras.gov possuindo parametrização, pois o edital vedou antecipadamente a sua aplicação, desta forma, concluindo mais uma vez que este licitante teve a sua participação prejudicada no certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Emilio De Oliveira Filho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código A4DE-3EAE-E18C-B1B0.

A discursão em tela não versa sobre a habilitação e condições de execução da licitante habilitada, mas sim, da condução do certame, pois tendo considerado o critério de desempate do art.60, inciso IV para definir a classificação, deveria ter seguido os ditames da lei e diligenciado, exigindo a comprovação do critério de desempate que a licitante gozou e assim, sucessivamente de igual modo com os demais classificados.

3.3 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Ao ignorar a necessidade de comprovação de que o licitante desenvolve programa de integridade, que é previsto no recente decreto ou até mesmo a vedação prevista no próprio edital, com a devida vênia, o pregoeiro viola os princípios da **isonomia, competitividade, legalidade, impensoalidade, eficiência, transparência e segurança jurídica**.

No presente certame, observa-se que a Administração Pública considerou habilitada proposta que se beneficiou do critério de desempate, por apenas declarar possuir programa de integridade, sem contudo comprovar sua efetiva existência ou implementação, conforme exigido expressamente na norma vigente. Essa prática representa clara ofensa aos princípios licitatórios acima mencionados.

A ausência de comprovação real do programa de integridade implica tratamento desigual entre os licitantes, violando o princípio da isonomia, previsto tanto na Constituição Federal (art. 37, caput) quanto reafirmado na Lei nº 14.133/2021. Permitir que um licitante obtenha vantagem competitiva apenas por declarar — sem qualquer lastro documental — a adoção de boas práticas, desequilibra o certame, atingindo a competitividade e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa, finalidade maior da licitação pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho:

"A isonomia é a pedra angular do procedimento licitatório. Qualquer violação ao tratamento igualitário entre os licitantes contamina todo o processo e compromete a legitimidade do resultado."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2ª ed., RT, 2022).

Ademais, ao aceitar uma mera declaração desacompanhada de provas mínimas, a Administração incorre em ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021), pois descumpre o que preceitua o Art.4, inciso II do Decreto 12.304/2024 – que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de implementação do programa, em caso da declaração ser utilizada como critério de desempate entre propostas.

Portanto, ao aceitar a habilitação de proposta que declarou e se beneficiou do critério de desempate adotado, sem haver diligência para verificar a veracidade da existência de programa de integridade, a Administração não só compromete a transparência e o controle social, como também abre margem a práticas fraudulentas, vulnerando o princípio da moralidade administrativa, **bem como compromete a competitividade do certame, como no caso em tela, em que este licitante teve a sua classificação comprometida.**

A não verificação, enseja na possibilidade de qualquer licitante declarar para obter vantagem para si na competição.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 4.1 A reavaliação do recurso pelos Ilmos. Pregoeiro, Autoridade Competente, bem como pela Procuradoria do Município, em atenção aos pontos mencionados também neste pedido de reconsideração;
- 4.2 Retorne o pregão para a fase de habilitação, para que seja realizada diligência junto à licitante ora vencedora, para comprovar a implantação do programa de integridade de imediato, conforme sua declaração no portal compras.gov, em atenção ao artigo 4º, inciso II, do decreto N°12.304/2024 que regulamenta o inciso IV, do Art.60 da lei 14.133/2021, sob pena de desclassificação;
- 4.3 seja realizada diligência com todos os licitantes que apresentaram declaração de que possui programa de integridade e se beneficiaram do critério de desempate, em atenção ao artigo 4º, inciso II, do decreto N°12.304/2024 que regulamenta o inciso IV, do Art.60 da lei 14.133/2021, sob pena de desclassificação;
- 4.4 sejam observados os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, eficiência, transparência e segurança jurídica, em conformidade com o art.5º caput da lei de licitações e contratos;
- 4.5 seja este recurso administrativo conhecido e julgado procedente.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025

JOÃO EMILIO O. FILHO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA N°45

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/A4DE-3EAE-E18C-B1B0> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A4DE-3EAE-E18C-B1B0



Hash do Documento

407E5840D97370442B4C2CE95037857CE72DE2DBCEFCE3F201D11624A77D5719

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2025 é(são) :

- Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em 11/08/2025 11:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

À Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo

Processo Licitatório nº **10.750/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.062/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL**, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação antieconômica, veículos, alienação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, e que se encontram no pátio público por mais de 60 (sessenta) dias, pelo período de 5 (cinco) anos.

Trata-se o presente de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo leiloeiro **JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO**, CPF N° 359.957.857-53, com fulcro nos artigos 165, inciso II, e 168 da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão do recurso interposto no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.062/2025.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se contra a decisão de Recurso que motivou a manutenção da habilitação da leiloeira JULIANA VETTORAZZO, ao alegar que:

- i.) "A decisão proferida pelos Ilmos. Pregoeiro e Autoridade Competente do órgão, indeferiu as razões do recurso apresentado por este licitante";
- ii.) "Não procede a alegação da recorrida, bem como a interpretação na decisão proferida, de que a comprovação do programa de integridade deve ser exigida após 6 meses da contratação e não no momento de avaliação da proposta";



Comissão Permanente de Pregão I

- iii.) "Conforme disposições editalícias, o critério de desempate do inciso IV não deveria ter sido considerado, mesmo o sistema compras.gov possuindo parametrização";
- iv.) Houve aceitação da "habilitação de proposta que declarou e se beneficiou do critério de desempate adotado, sem haver diligência para verificar a veracidade da existência de programa de integridade".

Requer, ao final, que sejam feitas diligências com todos os licitantes que apresentaram declaração de que possuem programa de integridade e se beneficiaram do critério de desempate e que o pedido seja julgado procedente.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Faz-se imperioso consignar que toda a documentação da licitante habilitada foi devidamente encaminhada, conforme exposto na decisão do recurso, a qual ratificamos, na íntegra, nesta oportunidade.

Ressaltamos que **JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO** também protocolou Recurso, o qual integra o processo administrativo digital nº 28.172/2025.

Cabe salientar que o Pedido de Reconsideração traz as mesmas alegações e pedidos já analisados durante a fase recursal.

Registra-se que, no caso de pregões eletrônicos, a IN SEGES/ME nº 79/2024 introduz um parâmetro relevante: no cadastramento de propostas, o leiloeiro deve informar eventual adesão aos critérios de desempate estabelecidos no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essas informações são processadas automaticamente pelo Sistema ComprasGov.br, que aplicará o critério de desempate antes de executar o sorteio de forma automatizada.

Imperioso destacar que os critérios de desempate guardaram total conformidade à Lei nº 14.133/2021 e à parametrização configurada no Sistema



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Compras.gov.br, que é o portal de compras públicas disponibilizado e gerenciado pelo Governo Federal através da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES.

Faz-se necessário salientar que a aplicação dos critérios de desempate é realizada dentro da sessão do pregão eletrônico de forma automática e autônoma pelo Sistema, conforme parametrização instituída e configurada pelo Ministério da Economia, por meio da SEGES, que é o órgão federal gestor do Sistema.

Assim, o Município não exerce qualquer gestão ou autonomia sobre o Sistema e não há a possibilidade de alteração de nenhum dos parâmetros preestabelecidos e empregados de forma automática, os quais guardam obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à verificação da adesão ao programa de integridade, destaca-se que, nos termos do art. 25, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe também sobre SERVIÇOS, a implantação deve ocorrer no prazo de seis meses contado da celebração do contrato, ou seja, não se dará na fase de avaliação de proposta como alegou o Recorrente.

Quanto ao pedido de que “sejam feitas diligências com todos os licitantes que apresentaram declaração de que possuem programa de integridade e se beneficiaram do critério de desempate”, este se reputa completamente irrazoável e descabido, além de provocar ônus desproporcional à Administração e morosidade injustificável aos procedimentos licitatórios.

III. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/202 e no subitem 21.11 do Edital, considerando o caráter técnico dos elementos ventilados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante, a fim de subsidiar a decisão final, e



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

posterior envio à Procuradoria-Geral do Município, em atenção ao disposto no Artigo 168 da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Considerando que o pedido de reconsideração é encaminhado ao superior hierárquico, solicitamos a análise e manifestação do setor técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame e da PGM, com o posterior retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 15 de agosto de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto

Pregoeiro - Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
M O B I L I D A D E E
U R B A N I S M O



28172/2025

Referência: Contratação de leiloeiro.

1. Trata-se de processo administrativo aberto a fim de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial.
2. Em análise ao presente processo administrativo, o qual trata de recurso contra a decisão de habilitação da licitante Juliana Vettorazzo no Pregão Eletrônico nº 90.062/2025, manifestamo-nos em total concordância com a decisão proferida pelo pregoeiro.
3. Sendo o que há para expor no momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Nova Friburgo, 22 de agosto de 2025.

LUIZ FILIPE IAGGI LAGINESTRA
Secretário Municipal de Mobilidade e Urbanismo
Mat.: 63.785



Processo Administrativo n.: 28.172/2025

Requerente: João Emilio de Oliveira Filho e outro

**Assunto: Recurso - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 90062/2025 - Processo
Licitatório 10.750/2025**

À Ilma. Sra. Dra. Subprocuradora de Licitações e Contratos,

I - DO RELATÓRIO

Na origem, trata-se de recurso interposto por João Emilio de Oliveira Filho e Helcio Kronberg, em face da decisão que habilitou a leiloeira Juliana Vettorazzo, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.062/2025, que teve por objeto a “contratação de leiloeiro oficial, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação antieconômica, veículos, alienação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, e que se encontram no pátio público por mais de 60 (sessenta) dias”.

O primeiro recorrente alega, em síntese, que o sorteio eletrônico realizado pelo sistema Comprasgov.br utilizou como critério de desempate o programa de integridade desenvolvido pelos licitantes e que tal circunstância o colocou em último lugar no certame. Requereu, portanto, o retorno do certame à fase de habilitação para que a vencedora comprove a implementação do programa de integridade.

Por sua vez, o segundo recorrente sustenta que a Administração Pública não observou as regras e prazos referentes à alteração do edital, especialmente no que tange ao aviso veiculado no portal de compras de que os licitantes autodeclarados como EPP e ME seriam desclassificados. Pontua que, em razão dessa situação, foi desclassificado do certame e, portanto, pugna pela anulação do certame licitatório.

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AFA5AE Chave: 2c1d6a90-0190-41bf-9b13-5bb0c701acb3>

Parecer Jurídico Nº 000636/2025



Às fls. 9/11 e 22/25 constam contrarrazões da Recorrida argumentando, em síntese, que o programa de integridade pode ser comprovado em até seis meses, a contar da assinatura do contrato, conforme previsto no art. 25, § 4º da lei 14.133/2021. Argumenta também que a qualidade de pessoa jurídica é incompatível com a carreira de leiloeiro público. Pugna pela manutenção da decisão.

Decisão do recurso pela Comissão Permanente de Pregão I, na qual conheceu dos recursos interpostos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a habilitação da leiloeira Juliana Vettorazzo.

À fl. 34 consta anuênciia da Secretaria competente.

Pedido de reconsideração do recorrente João Emilio de Oliveira Filho, reiterando, basicamente, os mesmos argumentos do recurso.

Vieram os autos para parecer jurídico.

É o relatório do necessário.

II - DO MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso apresentado é tempestivo, em conformidade com a manifestação da Comissão Permanente de Pregão I, que recebeu o presente recurso.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Em matéria de recurso administrativo e/ou pedido de reconsideração, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

2



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (sem grifos no original).

Necessário pontuar que, a princípio, o pedido de reconsideração, na forma como foi realizado, não possui previsão legislativa, eis que não atende ao requisito estabelecido no inciso II do art. 165, sendo certo que já houve a interposição de recurso hierárquico sobre o mesmo objeto.

Porém, tendo em vista que os recursos interpostos anteriormente não foram submetidos à análise jurídica prévia, bem como em razão da autotutela da Administração Pública, serão analisados os argumentos do recorrente.

No presente caso, considerando o pedido de reconsideração, a celeuma reside acerca da implantação do programa de integridade e a sua eventual comprovação, adotado como critério de desempate pelo sistema compras.gov.br, bem como eventual descumprimento das regras editalícias.

Inicialmente, o programa de integridade consiste em mecanismos, conduta e procedimentos que visam a prevenção, detecção e remediação de irregularidades, fraudes e atos ilícitos contra a Administração Pública.

No âmbito da lei 14.133/2021, o programa de integridade será uma exigência para contratações consideradas de grande vulto (art. 25, § 4º), pode ser usado como critério de desempate (art. 60, IV) ou ainda reabilitação de licitante (art. 163, parágrafo único).

O Decreto nº 12.304/2024 regulamenta de forma abrangente os programas de integridade exigidos pela Nova Lei de Licitações, com a definição de parâmetros para a estruturação, a aplicação e a avaliação desses programas na esfera da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Apesar de o referido decreto ser aplicado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, s.m.j., não há no âmbito da Administração Pública Municipal decreto semelhante, razão pela qual pode ser aplicado o referido decreto federal, por força do art. 187 da lei 14.133.

O Decreto Federal nº 12.304/2024, portanto, traz o seguinte conceito sobre os programas de integridade:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta e outras políticas e diretrizes de integridade e prevenção a atos de corrupção, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II - mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos; e

III - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos relevantes das atividades de cada pessoa jurídica, a qual procederá ao constante aperfeiçoamento e adaptação de seu programa, a fim de assegurar sua efetividade.

No presente caso, o programa de integridade foi adotado como critério de desempate no Pregão Eletrônico nº 90.062/2025 (art. 60, IV da lei 14.133/2021), razão pela qual serão tecidos comentários apenas em relação a esta condição.

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.062/2025 (PA nº 10.750/2025), verifica-se que foram adotados apenas dois critérios de desempate no item 9.17: disputa final entre licitantes empatados (art. 60, I da lei 14.133/2021) e preferência para licitantes estabelecidos no território do Estado do Rio de Janeiro (art. 60, § 1º, I da lei 14.133/2021):



9.17 - Havendo empate nominal entre as ofertas, o sistema aplicará, de forma automática e sucessivamente:

- o critério de desempate previsto na Lei 14.133/2021, art. 60, inciso I (Disputa final entre os licitantes empatados);
- o critério de desempate previsto na Lei 14.133/2021, art. 60, § 1º, inciso I (preferência para empresas estabelecidas no território do Estado do Rio de Janeiro); (Para fins de desempate serão considerados pelo sistema apenas o endereço principal cadastrado no SICAF),

Assim, verifica-se que **o Edital não previu a utilização do desenvolvimento de programa de integridade (art. 60, IV da lei 14.133/2021), como critério de desempate.** Em verdade, o Edital considerou circunstancialmente inviável a utilização desse critério de desempate por “ausência de orientações dos órgãos de controle”, conforme item 9.19, alínea “c”:

9.19 - Considerar-se-á circunstancialmente **inviável** a aplicação dos seguintes critérios de desempate:

- previsto na Lei 14.133/2021, art. 60, inciso II, em razão da ausência de parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br) para tanto;
- previsto na Lei 14.133/2021, art. 60 inciso III, em razão da ausência regulamentação municipal ou de ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para dispor sobre a forma de aferição destes critérios;
- previsto na Lei 14.133/2021, art. 60, inciso IV, em razão da ausência de orientações dos órgãos de controle.**
- Previstos na Lei 14.133/2021, art. 60, §1º, incisos II, III e IV, em razão da ausência de parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br).

Desse modo, tem-se que **o critério de desempate previsto no art. 60, IV da lei 14.133/2021 não poderia ter sido aplicado, em razão do princípio da vinculação ao edital** (vinculação ao instrumento convocatório). Segundo este princípio, todas as regras e



exigências previstas no edital serão aplicadas de forma rigorosa, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes à sua observância.

Ainda que o referido critério de desempate pudesse ser adotado, segundo o inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 12.304/2024, o licitante que apresentar declaração de que possui programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, será obrigado a comprovar a sua devida implantação. Veja-se:

"Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:
(...)

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e".

Quanto ao momento da comprovação de implantação do programa de integridade, o art. 8º, II do Decreto Federal nº 12.304/2024, dispõe que, quando utilizado como critério de desempate (art. 60, IV da lei 14.133/2021), os documentos necessários para comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade deverão ser apresentados no **momento da apresentação da proposta no processo licitatório**:

"Art. 8º A Controladoria-Geral da União manterá rotina de recepção e tratamento das informações e dos documentos necessários para comprovar a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade, os quais serão submetidos:

(...);

II - no momento da apresentação da proposta no processo licitatório, para fins do disposto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou".



Necessário esclarecer que, o prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato de que dispõe o § 4º do art. 25 da lei 14.133/2021 não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista que não se trata de contratação de grande vulto.

Além disso, apesar da Administração Pública Municipal não possuir, de fato, qualquer ingerência acerca da parametrização adotada pelo sistema compras.gov.br, o programa de integridade não poderia ter sido utilizado como critério de desempate e, se utilizado, deveria ter sido aferido junto com a apresentação da proposta.

Sendo assim, considerando o que dispõe o Decreto Federal nº 12.304/2024 e a inaplicabilidade do art. 25, § 4º da lei 14.133/2021, bem como o estabelecido nos itens 9.17 e 9.19, alínea 'c', s.m.j., aduz razão ao recorrente e, portanto, **opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por João Emilio de Oliveira Filho.**

Já em relação aos argumentos trazidos aos autos pelo recorrente Helcio Kronberg, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Pregão I não merece, s.m.j., qualquer reparo. Em que pese a alteração editalícia, o Decreto Federal nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, dispõe em seu art. 36 ser proibido ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação. Veja-se:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

Destaca-se que, conforme entendimento já exarado pela PGM, a natureza jurídica da profissão de leiloeiro é incompatível com os conceitos de ME e EPP, logo, não seria possível admitir esse enquadramento jurídico no certame licitatório.

Além disso, sendo o recorrente leiloeiro atuante, não se mostra crível a alegação de desclassificação por ser enquadrado como ME ou EPP, uma vez que possuía conhecimento acerca das peculiaridades da profissão.



Sendo assim, opina-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Helcio Kronberg.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência do presente parecer, devendo ser observados os apontamentos elencados nos tópicos anteriores, aos quais remete à leitura para análise e verificação a fim de balizar a sua decisão, bem como à Secretaria de Mobilidade e Urbanismo.

Ressalte-se que o exame desta assessoria não comporta análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se o presente parecer aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo/RJ, 03 de setembro de 2025.

Wíverson Ribeiro Riguetti
Analista Processual I
Subprocuradoria de Licitações e Contratos
Mat. 301.731



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

À Procuradoria Geral do Município

Processo Licitatório nº **10.750/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.062/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL**, de maneira continuada, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis de recuperação antieconômica, veículos, alienação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, e que se encontram no pátio público por mais de 60 (sessenta) dias, pelo período de 5 (cinco) anos.

Trata-se o presente de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo leiloeiro JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF N° 359.957.857-53, com fulcro nos artigos 165, inciso II, e 168 da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão do recurso interposto no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.062/2025.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, o pedido de reconsideração interposto insurge-se contra a decisão de recurso que motivou a manutenção da habilitação da leiloeira JULIANA VETTORAZZO, ao alegar que:

- i.) "A decisão proferida pelos Ilmos. Pregoeiro e Autoridade Competente do órgão, indeferiu as razões do recurso apresentado por este licitante", todavia, "Não procede a alegação da recorrida, bem como a interpretação na decisão proferida, de que a comprovação do programa de integridade deve ser exigida após 6 meses da contratação e não no momento de avaliação da proposta";



Comissão Permanente de Pregão I

- ii.) "Conforme disposições editalícias, o critério de desempate do inciso IV não deveria ter sido considerado, mesmo o sistema compras.gov possuindo parametrização";
- iii.) Houve aceitação da "habilitação de proposta que declarou e se beneficiou do critério de desempate adotado, sem haver diligência para verificar a veracidade da existência de programa de integridade".

Requer, ao final, que sejam feitas diligências com todos os licitantes que apresentaram declaração de que possuem programa de integridade e se beneficiaram do critério de desempate aplicado, bem como que o pedido de reconsideração seja julgado procedente.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Faz-se imperioso consignar que toda a documentação da licitante habilitada foi devidamente encaminhada, conforme exposto na decisão do recurso, a qual ratificamos, na íntegra, nesta oportunidade.

Ressaltamos que JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO também protocolou Recurso, o qual integra o processo administrativo digital nº 28.172/2025.

Cabe salientar que o Pedido de Reconsideração traz as mesmas alegações e pedidos já analisados durante a fase recursal.

Registra-se que, no caso de pregões eletrônicos, a IN SEGES/ME nº 79/2024 introduz um parâmetro relevante: no cadastramento de propostas, o leiloeiro deve informar eventual adesão aos critérios de desempate estabelecidos no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essas informações são processadas automaticamente pelo Sistema ComprasGov.br, que aplicará o critério de desempate antes de executar o sorteio de forma automatizada.



Comissão Permanente de Pregão I

Imperioso destacar que os critérios de desempate guardaram total conformidade à Lei nº 14.133/2021 e à parametrização configurada no Sistema Compras.gov.br, que é o portal de compras públicas disponibilizado e gerenciado pelo Governo Federal através da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – SEGES.

Faz-se necessário salientar que a aplicação dos critérios de desempate é realizada dentro da sessão do pregão eletrônico de forma automática e autônoma pelo Sistema, conforme parametrização instituída e configurada pelo Ministério da Economia, por meio da SEGES, que é o órgão federal gestor do Sistema.

Assim, o Município não exerce qualquer gestão ou autonomia sobre o Sistema e não há a possibilidade de alteração de nenhum dos parâmetros preestabelecidos e empregados de forma automática, os quais guardam obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à verificação da adesão ao programa de integridade, destaca-se que, nos termos do art. 25, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe também sobre serviços, a implantação deve ocorrer no prazo de seis meses contado da celebração do contrato, ou seja, não se dará na fase de avaliação de proposta.

Quanto ao pedido de que “sejam feitas diligências com todos os licitantes que apresentaram declaração de que possuem programa de integridade e se beneficiaram do critério de desempate”, este se reputa completamente irrazoável e descabido, pois provoca ônus desproporcional à Administração e morosidade injustificável aos procedimentos licitatórios.

III. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Cabe salientar que os usuários do sistema www.compras.gov.br estão atrelados aos critérios e prerrogativas pré-determinados e, ao utilizar o sistema, aceitamos as suas diretrizes.



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

Cabe informar que a implantação do critério de desempate em tela foi noticiada no Portal, conforme publicação realizada no dia 12/03/2025, que pode acessada no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/sistema-compras-gov-br-adiciona-criterio-de-desempate-baseado-em-programas-de-integridade>, e imagem da tela do Sistema abaixo:



Comissão Permanente de Pregão I

Conforme texto transscrito a seguir, a funcionalidade de desempate foi inserida pelo Sistema em casos de sorteio, esse tipo de sorteio ocorre em processos de contratação de leiloeiros que ofertam o desconto máximo permitido.

"No último sábado (8/2/2025), o Sistema Compras.gov.br incluiu a funcionalidade para permitir aos fornecedores declararem se desenvolvem programas de integridade. Essa informação será utilizada como critério de desempate em licitações realizadas pelo governo. Baseado na Lei nº 14.133, o critério de desempate foi regulamentado pelo Decreto nº 12.304/2024 para incentivar a ética nas contratações públicas.

...

É importante lembrar que o desempate e a classificação das propostas dos fornecedores são feitos automaticamente pelo sistema Compras.gov.br, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021."

Diante do exposto, a empresa não pode alegar desconhecimento do critério, visto que o mesmo está sendo aplicado a mais de sete meses. Desta forma, fica evidente a tentativa de se eximir da responsabilidade por não ter se cadastrado no campo referente ao programa de integridade.

Quanto aos itens 9.17 e 9.19 do Edital, registra-se que em nenhum momento foi apresentada impugnação ou pedido de esclarecimento quanto a aplicação dos itens e do sorteio automático. Ademais, entende-se que a parametrização do Sistema foi atualizada, o que deveria tornar tais cláusulas "sem efeito".

Necessário colacionar o item 9.18 do Edital, que assim dispõe: "Persistindo o empate após a aplicação dos critérios referidos nos subitens anteriores, o desempate ocorrerá por meio de sorteio público a ser realizado automaticamente pelo sistema."

Traz-se ao debate também o disposto no Edital em seu item 4.1.5: "É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados."

Cabe salientar que todos os participantes leiloeiros são pessoas físicas, o que torna o cadastramento e a declaração de responsabilidade individual.

Por todo o exposto, considerando os atos praticados e as questões técnicas envolvidas, reitero a manifestação pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pela manutenção da habilitação.

Prossiga o presente processo à Procuradoria Geral do Município para manifestação e posterior encaminhamento a Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo para ciência e providências.

Nova Friburgo, 23 de setembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto

Pregoeiro - Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.934



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: 01ceb8c0-6568-4d27-b23d-03d174fee175

Protocolo: Processo Requerimento Nº 028172/2025

Data: 04/08/2025 14:17:32

Origem: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO
*** contatos indisponíveis ***

Contato: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: EVELINE CÂMARA DA FONSECA

Assunto: RECURSO - LICITAÇÃO

Detalhamento: RECURSOS - PE Nº 90.062/2025

RECORRENTES: JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO e HELCIO KRONBERG

RECORRIDAS: JULIANA VETTORAZZO

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

Aceita [] Arquivada [] Concluída [] Enviada [] Iniciada [] Parada [] Pausada [] Planejada []
[] Recente/Concluída [] Remanejada [] Desarquivada [] Documento Para Assinar []
Documento Assinado []

ORIGEM



LEONARDO na Remessa [1,086,800](#) do(a)
LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -
COMISSAO DE PREGAO I em
29/09/2025 14:40:38 disse:
"Segue para ciência e providencias."



DESTINO

MOBILIDADE E URBANISMO - APOIO

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa

Não Aceita
Não Concluída
1 Hora(s)

[versão simplificada](#)

"



RAYSSA na Remessa [1,065,549](#) do(a)
LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -
APOIO A COMISSAO DE PREGAO em
11/09/2025 09:40:18 disse:
"Tramitação."



LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa

11/09/2025 09:40:28 Por LEONARDO
29/09/2025 14:40:38 Por LEONARDO
1 Hora(s)

"



WIVERSON na Remessa [1,057,283](#) do(a)
PROCURADORIA -
SUBPROCURADORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS em 04/09/2025 13:57:17
"Segue para discussão."



LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa

11/09/2025 09:36:48 Por RAYSSA
11/09/2025 09:40:18 Por RAYSSA
1 Hora(s)



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades



RAYSSA na Remessa [1,045,033](#) do(a)
LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - APOIO A COMISSAO DE PREGAO em
26/08/2025 11:31:04 disse:

"Remetemos o presente processo de RECURSO DIGITAL N° 28.172/2025, para análise e manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do certame. Segue também, a carga do processo instrutivo digital nº 10.750/2025."



PROCURADORIA -

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa
Início

28/08/2025 16:56:55 Por WIVERSON
04/09/2025 13:57:17 Por WIVERSON
1 Hora(s)
28/08/2025 16:56:55



CAYO na Remessa [1,042,416](#) do(a)
MOBILIDADE E URBANISMO - APOIO JURIDICO em 22/08/2025 15:35:30 disse:

"Segue p/ providências. "



LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa
Início

25/08/2025 10:09:46 Por CINTIA
26/08/2025 11:31:04 Por RAYSSA
1 Hora(s)
25/08/2025 10:09:46



CAYO na Remessa [1,040,881](#) do(a)
MOBILIDADE E URBANISMO - PROTOCOLO em 21/08/2025 16:25:29
disse:

"Segue p/ providências. "



MOBILIDADE E URBANISMO - APOIO

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa
Início

22/08/2025 15:21:16 Por CAYO
22/08/2025 15:35:30 Por CAYO
1 Hora(s)
22/08/2025 15:21:16



ANTONIO na Remessa [1,040,172](#) do(a)
LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - APOIO A COMISSAO DE PREGAO em
21/08/2025 12:45:53 disse:

"Segue processo de recurso digital, nº 28.172/2025, para análise e manifestação quanto ao pedido de reconsideração. Conjuntamente, tramita o PA instrutivo (10.750/2025)."



MOBILIDADE E URBANISMO -

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em
Concluída
Estimativa
Início

21/08/2025 16:24:22 Por CAYO
21/08/2025 16:25:29 Por CAYO
1 Hora(s)
21/08/2025 16:24:22



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades



CAYO na Remessa [1,019,192](#) do(a)
MOBILIDADE E URBANISMO - APOIO
JURIDICO em **05/08/2025 11:46:26** disse:

"Segue p/ providências. "



LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - Fase



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em

18/08/2025 14:25:42 Por CINTIA

Concluída

21/08/2025 12:45:53 Por ANTONIO

Estimativa

1 Hora(s)

Início

18/08/2025 14:25:42



CAYO na Remessa [1,018,380](#) do(a)
MOBILIDADE E URBANISMO -
PROTOCOLO em **04/08/2025 17:46:05** disse:

"Segue p/ providências. "



MOBILIDADE E URBANISMO - APOIO Fase



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em

05/08/2025 11:17:42 Por Samuel

Concluída

05/08/2025 11:46:26 Por CAYO

Estimativa

1 Hora(s)

Início

05/08/2025 11:17:42



ANTONIO na Remessa [1,017,796](#) do(a)
LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO -
COMISSAO DE PREGAO I em

04/08/2025 14:47:54 disse:

"Segue protocolo para decisão final de recurso digital, nº 28.172/2025. Conjuntamente, tramita o PA instrutivo 10.750/2025."



MOBILIDADE E URBANISMO - Fase



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em

04/08/2025 17:45:25 Por CAYO

Concluída

04/08/2025 17:46:05 Por CAYO

Estimativa

1 Hora(s)

Início

04/08/2025 17:45:25



EVELINE na Remessa [1,017,695](#) do(a)
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
em **04/08/2025 14:32:03** disse:

"Em Tramitação"



LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - Fase



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em

04/08/2025 14:45:03 Por ANTONIO

Concluída

04/08/2025 14:47:54 Por ANTONIO

Estimativa

1 Hora(s)

Início

04/08/2025 14:45:03

ANEXO(S)

12	ECM Documento Digital Nº 198559/2025 ECM Documento Digital Nº 198559/2025	Parecer e encaminhamento Comissão de Pregão I	(6 páginas)
11	ECM Parecer Jurídico Nº 000636/2025 ECM Parecer Jurídico Nº 000636/2025	DOCUMENTO DIGITAL	(7 páginas)
10	ECM Documento Digital Nº 176972/2025 ECM Documento Digital Nº 176972/2025	Despacho SEMU	(1 página)
9	ECM Documento Digital Nº 173772/2025 ECM Documento Digital Nº 173772/2025	ENCAMINHAMENTO - PE 90.062/2025	(4 páginas)



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

ANEXO(S)

8	<u>ECM Documento Digital Nº 173765/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 173765/2025</u>	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PE 90.062/2025	(5 páginas)
7	<u>ECM Documento Digital Nº 166436/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 166436/2025</u>	DOCUMENTO DIGITAL	(1 página)
6	<u>ECM Documento Digital Nº 165876/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 165876/2025</u>	DECISÃO DOS RECURSOS - PE Nº 90.062/2025	(8 páginas)
5	<u>ECM Documento Digital Nº 165867/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 165867/2025</u>	CONTRARRAZÕES - PE Nº 90.062/2025 RECORRENTE: HELCIO KRONBERG RECORRIDA: JULIANA VETTORAZZO	(4 páginas)
4	<u>ECM Documento Digital Nº 165863/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 165863/2025</u>	RECURSO - PE Nº 90.062/2025 RECORRENTE: HELCIO KRONBERG RECORRIDA: JULIANA VETTORAZZO	(10 páginas)
3	<u>ECM Documento Digital Nº 165860/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 165860/2025</u>	CONTRARRAZÕES - PE Nº 90.062/2025 RECORRENTE: JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDA: JULIANA VETTORAZZO	(3 páginas)
2	<u>ECM Documento Digital Nº 165849/2025</u> <u>ECM Documento Digital Nº 165849/2025</u>	RECURSO - PE Nº 90.062/2025 RECORRENTE: JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO RECORRIDA: JULIANA VETTORAZZO	(7 páginas)
1	<u>ECM Termo de Autuação Nº 028172/2025</u> <u>ECM Termo de Autuação Nº 028172/2025</u>	RECURSOS - PE Nº 90.062/2025 RECORRENTES: JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO e HELCIO KRONBERG RECORRIDA: JULIANA VETTORAZZO	(1 página)